

04/11/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.023 RONDÔNIA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 404/2007, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO E DE ASSESSORES JURÍDICOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE OS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PODEM, NAS RESPECTIVAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EXERCEREM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 132, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 132, *caput*, da Constituição da República, somente os integrantes da Procuradoria-Geral do Estado podem prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo estadual, ressalvada a hipótese prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes.

2. Ao estabelecer a exclusividade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, aprovados em concurso público de provas e títulos, na prestação assessoramento jurídico ao Poder Executivo estadual, objetivou, o constituinte, presente a relevância das funções desempenhadas, garantir a indispensável qualificação técnica e a necessária independência funcional desses agentes estatais.

3. A Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia, ao criar

ADI 4023 / RO

cargos de Procurador Jurídico e de Assessores Jurídicos no âmbito na Secretaria estadual de Educação, ensejou o assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual por agentes estranhos à estrutura institucional da Advocacia Pública, em manifesta violação do art. 132, *caput*, da Constituição Federal.

4. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **parcialmente procedente**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em conhecer da presente ação direta e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da previsão de um cargo de Procurador Jurídico (CDS-17), de três cargos de Assessor Jurídico I (CDS-16), de dois cargos de Assessor Jurídico II (CDS-14) e de cinco cargos de Assessor Jurídico III (CDS-13) constantes do anexo único da Lei Complementar nº 404/2007, do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora e por unanimidade de votos, em sessão virtual do Pleno de 22 de outubro a 3 de novembro de 2021, na conformidade da ata do julgamento. Falou, pelo requerente, o Dr. Eugênio Aragão.

Brasília, 3 de novembro de 2021.

Ministra Rosa Weber
Relatora

04/11/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.023 RONDÔNIA

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE
ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO (ANAPE) em face do art. 1º e Anexo único da Lei Complementar 404, de 28 de dezembro de 2007, do Estado de Rondônia, que dispõe sobre os cargos de direção superior da Secretaria da Educação daquela unidade da federação.

2. O ato normativo impugnado, em seu Anexo único, além de alterar a estrutura dos cargos de direção do órgão, cria **um cargo** de *Procurador Jurídico (CDS-17)*, **três cargos** de *Assessor Jurídico I (CDS-16)*, **dois cargos** de *Assessor Jurídico II (CDS-14)* e **cinco cargos** de *Assessor Jurídico III (CDS-13)*.

3. Eis o teor do art. 1º e do Anexo único da Lei Complementar Estadual nº 404/2007, objurgados na presente demanda:

Lei Complementar nº 404/2007

“Art. 1º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que Dispões sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

ADI 4023 / RO

Anexo Único
Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da
Educação – SEDUC

ADI 4023 / RO

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
Secretário	01	CDS-20
Secretário Adjunto	01	CDS-19
Coordenador	02	CDS-18
Assessor Especial I	11	CDS-17
Assessor Especial II	08	CDS-16
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Diretor	04	CDS-17
Sub-Diretor I	01	CDS-15
Sub-Diretor II	20	CDS-13
Procurador Jurídico	01	CDS-17
Assessor Jurídico I	03	CDS-16
Assessor Jurídico II	02	CDS-14
Assessor Jurídico III	05	CDS-13
Assessor Técnico I	03	CDS-14
Assessor Técnico II	10	CDS-13
Assessor Técnico III	05	CDS-12
Assessor I	14	CDS-14
Assessor II	29	CDS-13
Assessor III	02	CDS-12
Assessor IV	02	CDS-11
Assessor V	07	CDS-10
Assistente Técnico I	04	CDS-10
Gerente I	22	CDS-16
Gerente II	01	CDS-15
Gerente III	05	CDS-14
Sub-Gerente I	08	CDS-14
Sub-Gerente II	03	CDS-13
Presidente da Comissão de Licitação	01	CDS-16
Membro da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Assessor da Comissão de Licitação	01	CDS-14
Cotador da Comissão de Licitação	02	CDS-14
Digitador da Comissão de Licitação	01	CDS-11
Secretária da Comissão de Licitação	01	CDS-10
Chefe de Núcleo I	105	CDS-12
Chefe de Núcleo II	07	CDS-10
Chefe de Equipe I	70	CDS-11
Chefe de Equipe II	03	CDS-10
Chefe de Grupo	02	CDS-9
Secretária	43	CDS-10
Motorista I	03	CDS-11
Motorista II	16	CDS-10
TOTAL	433	-

4. Aduz a entidade autora que a criação dos cargos atinentes às

ADI 4023 / RO

funções de Procurador Jurídico e Assessor Jurídico são, na verdade, cargos diretamente ligados à Administração Direta estadual e, por conseguinte, *usurpam prerrogativas e atribuições exclusivas de Procuradores de Estado, o que é intolerável invasão das tarefas constitucionalmente conferidas, com exclusividade, aos Procuradores do Estado de Rondônia, concursados na forma da lei, resultando mácula de inconstitucionalidade em razão de incompatibilidade com o artigo 132, caput, da Constituição Federal.*

5. Segundo a autora, por meio da referida Lei Complementar o legislador denota clara intenção de conceder a pessoas estranhas aos quadros de servidores efetivos concursados da Administração aos comissionados de cargo de direção superior, com atribuições previstas em lei para os membros da Procuradoria do Estado de Rondônia.

6. Sustenta que somente os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal podem prestar consultoria jurídica e representar judicialmente o ente estatal (art. 132 da CF), *razão pela qual a previsão, por lei, de que outros agentes públicos exerçam funções similares ou coincidentes com as dos Procuradores nada mais significa que burlar à vontade constituinte.*

7. Argumenta a entidade autora que resta evidente a tentativa de burla aos ditames constitucionais, posto que *salta aos olhos o objetivo do Governo atual de substituir, gradativa e paulatinamente, os Procuradores do Estado por titulares de cargos estranhos à norma constitucional e de provimento ou comissão, ou seja, para albergar protegidos políticos, para não dizer algo pior, pois é possível consultoria jurídica, principalmente na área de contratos e licitações por parte de comissionados? A mínima experiência de vida demonstra que não, pois se o titular demissível "ad nutum" de tais cargos "contrariar interesses", será, com certeza substituído imediatamente por alguém que se dobra em troca do cargo!*

8. No mérito, postula *a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º e Anexo único da Lei Complementar 404, de 28 de dezembro de 2007 do Estado de Rondônia, que institui o cargo de 01 Procurador-Jurídico e 10 Assessores Jurídicos na Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, ou seja, na Administração Direta.*

9. Adotado o rito do art. 12 da Lei 9.868/1999, o Governador do

ADI 4023 / RO

Estado de Rondônia e a Assembleia Legislativa daquela unidade da federação, em suas informações oficiais, manifestam-se pela improcedência do pedido.

10. O Advogado-Geral da União pronuncia-se pela procedência do pedido, em manifestação que restou assim ementada:

“Funções essenciais à Justiça. Procuradorias Estaduais. Criação de cargos para desempenho de função jurídica fora da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado. Ofensa ao art. 132 da Constituição da República. Manifestação pela procedência do pedido.”

11. O Procurador-Geral da República opina pela procedência do pedido, em parecer assim ementado:

“AÇÃO. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA LEI COMPLEMENTAR RONDONIENSE 404, DE 2007. CRIAÇÃO. DE CARGOS DE NATUREZA JURÍDICA NA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO. CARGOS ESTRANHOS À PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. USURPAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES DO ESTADO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.”

É o relatório.

04/11/2021

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.023 RONDÔNIA

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. Senhor Presidente, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO (ANAPE), visando à declaração da inconstitucionalidade do art. 1º e do Anexo único da Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia, que *institui o cargo de 01 Procurador-Jurídico e 10 Assessores Jurídicos na Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, ou seja, na Administração Direta.*

Legitimidade ativa *ad causam*

2. O estatuto da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO (ANAPE) revela tratar-se de entidade de classe de âmbito nacional, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, instituída com a finalidade de promover a tutela dos interesses jurídicos e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos integrantes da categoria funcional por ela representada.

A autora produziu documentos comprobatórios de sua efetiva atuação em todos os Estados brasileiros e no Distrito Federal, de modo a revelar o caráter nacional da entidade.

Presente, ainda, o vínculo de pertinência temática entre o objeto da ação direta e a finalidade institucional da autora, pois as normas impugnadas instituem cargos de natureza jurídica estranhos à estrutura institucional da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, a evidenciar a conexão das normas com os representados nesta demanda pela ANAPE.

Destaco que, em contexto similar ao presente, o Plenário desta Suprema Corte reconheceu a legitimidade ativa da entidade de classe autora (ADI 4.262/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 21.02.2020, DJe 05.5.2020).

ADI 4023 / RO

Reconheço, desse modo, a legitimidade ativa *ad causam* da autora, forte no art. 103, IX, da CF e no art. 2º, IX, da Lei 9.868/99.

3. Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, conheço da ação direta e passo ao exame do mérito.

Prerrogativa exclusiva dos Procuradores do Estado e do Distrito Federal de exercerem funções de consultoria jurídica e representação judicial

4. Compete aos Procuradores do Estado e do Distrito Federal, nos respectivos âmbitos de atuação, a teor do art. 132, *caput*, da Constituição da República, exercer consultoria jurídica e a representação judicial das respectivas unidades da federação.

José Afonso da Silva¹ acentua ter a Constituição de 1988 institucionalizado a consultoria e a representação judicial dos Estados:

“A carreira de Procurador de Estado e do Distrito Federal foi institucionalizada em nível de Constituição Federal. Isso significa a **institucionalização dos órgãos estaduais de representação e de consultoria dos Estados**, uma vez que os Procuradores a que se incumba essa função, no art. 132 daquela Carta Magna, **hão de ser organizados em carreira dentro de uma estrutura administrativa unitária em que sejam todos congregados**, ressalvado o disposto no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que autoriza os Estados a manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções (é o caso de Pernambuco).

Essa disposição transitória teve a vantagem de enunciar os órgãos a que, nos Estados e Distrito Federal, incumbem a respectiva representação judicial e serviços de consultoria, quais sejam: *Procuradorias-Gerais* (caso de São Paulo e da

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 43ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 644.

ADI 4023 / RO

maioria dos Estados) ou *Advocacias-Gerais* (caso do Piauí; a Constituição da Paraíba fala em Advocacia-Geral do Estado, mas não no sentido orgânico, mas apenas no sentido funcional, de atividade, que é desempenhada institucionalmente pela Procuradoria-Geral do Estado). Então, temos, combinado o disposto no art. 132 e com o art. 69 do ADCT, a **institucionalização das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Advocacias-Gerais**, onde houver, sem prejuízo de que cada Estado fique com a liberdade de alterar a denominação, entre aquelas, **mas não de mudar suas funções de representação e consultoria, nem a denominação de seus membros: Procurador do Estado ou do Distrito Federal**, inclusive para o órgão com o nome de Advocacia-Geral do Estado.”

Com base nessa lição doutrinária de José Afonso da Silva, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal, desde o começo da década de 1990, tem destacado a impossibilidade, em regra, de terceiros estranhos à estrutura da Procuradoria estadual exercerem funções de consultoria jurídica e/ou representação judicial dos Estados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

- O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal.

A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem

ADI 4023 / RO

depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.”

(ADI 881-MC/ES, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 02.8.1993, DJ 25.4.1997)

Não por outra razão, o Procurador-Geral da República, ao opinar nestes autos, destacou a manifesta inconstitucionalidade da Lei Complementar impugnada:

“10. As normas impugnadas, no que criam os cargos citados (um de procurador jurídico e dez de assessor jurídico) na Secretaria de Educação do Estado de Rondônia, são, de fato, inconstitucionais.

11. É evidente que as atribuições inerentes a esses cargos, embora não explicitadas na Lei Complementar 404/2007, só podem dizer respeito a funções próprias de consultoria jurídica ou de representação judicial do ente federado (neste último caso, especialmente em relação ao cargo criado de procurador jurídico), **funções essas que, por força da regra contida no art. 132, caput, da Constituição da República, cabem aos procuradores de estado organizados em carreira.**

12. Não é possível que tais atividades sejam confiadas a servidores públicos que não pertençam aos quadros da Advocacia Pública, ou, mais especificamente, considerada a hipótese dos autos, da Procuradoria Geral do Estado.

13. Vê-se, ainda, que as normas questionadas, que criam uma estrutura paralela à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, não encontram, evidentemente, amparo no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Maior, que permitiu aos estados manterem consultorias jurídicas separadas das Procuradorias Gerais ou Advocacias Gerais desde que houvesse essa bipartição na data da promulgação da Constituição da República.

14. Diante desse panorama, e tendo em vista que a Carta Fundamental não deixou dúvida a respeito do tema, parece claro que **não se pode admitir**, ressalvada a hipótese do art. 69

ADI 4023 / RO

do ADCT, que servidores não qualificados como membros da Advocacia Pública possam exercer as atribuições a esses inerentes.”

Com efeito, ao estabelecer a exclusividade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, aprovados em concurso público de provas e títulos, na prestação assessoramento jurídico ao Poder Executivo estadual, objetivou, o constituinte, presente a relevância das funções desempenhadas, garantir a indispensável qualificação técnica e a necessária independência funcional desses agentes estatais.

5. Nesse sentido, a jurisprudência constitucional desta Suprema Corte no tema em análise revela-se uníssona no sentido da inadmissibilidade de criação, em regra, pelos Estados-membros, de cargos de assessoramento jurídico e/ou consultoria jurídica dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual estranhos à estrutura institucional da Advocacia Pública (**ADI 4.843-MC-ED-Ref/PB**, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 11.12.2014, DJe 19.02.2015; **ADI 5.107/MT**, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 12.11.2018, DJe 23.11.2018; **ADI 5.109/ES**, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 08.5.2019; **ADI 6.397-MC-Ref/AL**, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 16.9.2020, DJe 05.10.2020, *v.g.*):

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 68 E 69 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO DO GOVERNADOR POR CONSULTORIA-GERAL DO ESTADO FORA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando (i) a não complexidade da questão constitucional posta; (ii) elevado grau de instrução dos autos; e (iii) razões de economia processual. Proposta em plena consonância com a jurisprudência

ADI 4023 / RO

consolidada desta Corte: ADI 5.566, Rel. Min. Alexandre de Moraes; ADI 5.253, Rel. Min. Dias Toffoli; ADPF 190, Rel. Min. Edson Fachin.

2. O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas aos seus respectivos procuradores, organizados em carreira única.

3. A norma do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que permitiu aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tivessem órgãos distintos para as respectivas funções, não autoriza a perpetuação de órgãos consultivos paralelos às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal.

4. Inconstitucionalidade dos arts. 68 e 69 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, bem como, por arrastamento, do art. 11, I, b, da expressão Consultor Geral do Estado, do art. 11, § 1º; e do art. 20, I a IV, todos da Lei Complementar estadual nº 94, de 14.05.1991; do art. 7º, I, e, da expressão Consultor Geral do Estado, dos arts. 10, 19, I, II, III e IV, e 20, todos da Lei Complementar estadual nº 163, de 05.02.1999; da íntegra da Lei Complementar estadual nº 239, de 21.06.2002; e do art. 18 da Lei Complementar estadual nº 262, de 29.12.2003.

5. Conversão do julgamento do referendo à medida cautelar em decisão de mérito. Ação julgada procedente.”

(ADI 5.393/RN, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19.12.2018, DJe 19.12.2019)

6. Especificamente em relação a normas provenientes do Estado de Rondônia, destaco os seguintes precedentes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 464/2008 DO ESTADO DE RONDÔNIA.

ADI 4023 / RO

CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.

1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva dos Poderes Executivos estaduais cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas Procuradorias Gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) *“ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos”* (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/04/2004); e (iii) concessão de mandato *ad judicium* a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 01.02.93). Precedentes.

2. O artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, ao criar o cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conferiu a função de assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual a pessoa estranha aos quadros da Procuradoria Geral do Estado, em violação ao artigo 132, *caput*, da Constituição Federal, que atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

ADI 4023 / RO

3. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia.”

(ADI 4.133/RO, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, DJe 05.02.2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADVOCACIA PÚBLICA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGATORIEDADE DA CARREIRA DE PROCURADOR DO ESTADO, AO QUAL SE CONFERE A EXCLUSIVIDADE DAS FUNÇÕES DE ADVOCACIA ESTADUAL.

1. O art. 3º, inc. III, al. b, da Lei complementar rondoniense n. 462/2008 transfere funções típicas da Advocacia Pública estadual ao Assessor Especial Jurídico.

2. O exercício regular das atribuições constitucionalmente definidas no art. 132 deverá ser desempenhado pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, ingressos na carreira por concurso público de provas e títulos, ressalvada a hipótese do art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

3. Constitucionalidade do art. 5º da Lei Complementar rondoniense n. 462/2008: com a supressão do cargo de Assessor Especial Jurídico, criado pelo art. 3º, inc. III, alínea b, da Lei Complementar rondoniense n. 462/2008 e disposto em seu anexo único, a norma genérica nele contida permanece válida quanto aos demais cargos então criados.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, inc. III, al. b, da Lei Complementar rondoniense n. 462/2008 e da previsão relacionada ao Assessor Especial Jurídico constante do anexo único dessa lei (CDS 17).”

(ADI 4.137/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 01.8.2018, DJe 19.02.2019)

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE

ADI 4023 / RO

INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada.

2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos.

3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes.

4. Ação que se julga procedente.”

(ADI 4.261/RO, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, j. 02.8.2010, DJe 20.8.2010)

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar 497/2009 do Estado de Rondônia. Criação de cargo de assessor jurídico junto a Secretaria de Estado. 3. **A assessoria jurídica aos órgãos do Poder Executivo deve ser prestada exclusivamente por integrantes da carreira de Procurador de Estado, como previsto no art. 132, caput, da Constituição Federal. Precedentes.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a

ADI 4023 / RO

inconstitucionalidade do termo “Jurídica” na alínea b do inciso II do artigo 3º da Lei Complementar 497/2009 e da previsão de um cargo de “Assessor Jurídico” constante do anexo único dessa lei (CDS 16).”

(ADI 4.262/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 21.02.2020, DJe 05.5.2020)

7. Vê-se, portanto, que a pretensão deduzida na presente ação direta de inconstitucionalidade encontra guarida na jurisprudência uníssona deste Supremo Tribunal Federal. Impõe-se, desse modo, a procedência parcial do pedido veiculado na inicial, tão somente em relação ao anexo único na parte em que cria os cargos de *Procurador Jurídico*, de *Assessor Jurídico I*, de *Assessor Jurídico II* e de *Assessor Jurídico III*.

Conclusão

8. Forte na jurisprudência consolidada nesta Casa no tema, **conheço** da presente ação direta e, no mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da previsão de **um cargo** de *Procurador Jurídico (CDS-17)*, de **três cargos** de *Assessor Jurídico I (CDS-16)*, de **dois cargos** de *Assessor Jurídico II (CDS-14)* e de **cinco cargos** de *Assessor Jurídico III (CDS-13)* constantes do anexo único da Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.023

PROCED. : RONDÔNIA

RELATORA : MIN. ROSA WEBER

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO - ANAPE

ADV.(A/S) : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA (0051599/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade da previsão de um cargo de Procurador Jurídico (CDS-17), de três cargos de Assessor Jurídico I (CDS-16), de dois cargos de Assessor Jurídico II (CDS-14) e de cinco cargos de Assessor Jurídico III (CDS-13) constantes do anexo único da Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia, nos termos do voto da Relatora. Falou, pela requerente, o Dr. Eugênio Aragão. Plenário, Sessão Virtual de 22.10.2021 a 3.11.2021.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes e Nunes Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera o quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O quadro do Anexo II, da Lei Complementar nº 224, de 4 de janeiro de 2000, que Dispõe sobre os Cargos de Direção Superior da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, passa a vigorar nos termos do Anexo único desta Lei Complementar.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária própria da SEDUC.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 2007, 119º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

Cargos de Direção Superior da
Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

CARGO	QUANT.	SIMBOLO
Secretário	01	CDS-20
Secretário Adjunto	01	CDS-19
Coordenador	02	CDS-18
Assessor Especial I	11	CDS-17
Assessor Especial II	08	CDS-16
Chefe de Gabinete	01	CDS-13
Diretor	04	CDS-17
Sub-Diretor I	01	CDS-15
Sub-Diretor II	20	CDS-13
Procurador Jurídico	01	CDS-17
Assessor Jurídico I	03	CDS-16
Assessor Jurídico II	02	CDS-14
Assessor Jurídico III	05	CDS-13
Assessor Técnico I	03	CDS-14
Assessor Técnico II	10	CDS-13
Assessor Técnico III	05	CDS-12
Assessor I	14	CDS-14
Assessor II	29	CDS-13
Assessor III	02	CDS-12
Assessor IV	02	CDS-11
Assessor V	07	CDS-10
Assistente Técnico I	04	CDS-10
Gerente I	22	CDS-16
Gerente II	01	CDS-15
Gerente III	05	CDS-14
Sub-Gerente I	08	CDS-14
Sub-Gerente II	03	CDS-13
Presidente da Comissão de Licitação	01	CDS-16
Membro da Comissão de Licitação	03	CDS-14
Assessor da Comissão de Licitação	01	CDS-14
Cotador da Comissão de Licitação	02	CDS-14
Digitador da Comissão de Licitação	01	CDS-11
Secretária da Comissão de Licitação	01	CDS-10
Chefe de Núcleo I	105	CDS-12
Chefe de Núcleo II	07	CDS-10
Chefe de Equipe I	70	CDS-11
Chefe de Equipe II	03	CDS-10
Chefe de Grupo	02	CDS-9
Secretária	43	CDS-10
Motorista I	03	CDS-11
Motorista II	16	CDS-10
TOTAL	433	-